

RESOLUÇÃO 6/2016, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Reedita, com alterações, a resolução 3/2015 de 18 de dezembro de 2015, estabelecendo critérios para que os orientadores do Programa de Pós-Graduação em Química recebam novos orientados.

O COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de estabelecer critérios que norteiem a indicação de orientadores aptos a receber novos orientados no Programa de Pós-Graduação em Química da UFMG, resolve:

Art.1º Para receber novos orientados de dissertação ou tese, o docente orientador deverá cumprir as seguintes exigências, além daquelas previstas nas Normas Gerais da Pós-Graduação da UFMG:

I - Apresentar valor de IQP médio dos últimos quatro anos maior ou igual a 12 (doze). IQP é o índice anual de produção qualificada docente calculado da seguinte forma:

$$IQP = \sum_{\text{artigos}} \frac{Q_{\text{art}} \times P_{\text{dis}}}{N_{\text{doc}}}$$

onde:

N_{doc} = número de docentes autores do artigo (inclui o autor referente ao IQP a ser calculado e outros docentes permanentes da Pós-Graduação em Química da UFMG no ano de análise);

P_{dis} = participação discente (pós-graduando do Programa, egresso do Programa dos últimos 3 anos e IC dos últimos 3 anos, devidamente cadastrado no Programa) com valor 1,2 para artigos com participação discente e 0,8 para artigos sem a participação discente;

Q_{art} = Valor numérico relativo à classificação do artigo, patente, livro ou capítulo de livro segundo o que se segue.

Q_{art}	Cla*	FI ou QUALIS CAPES*
17	Art	FI > 6
14	A1	FI > 4,0 ou Qualis A1
12	A2	FI > 3,0 ou Qualis A2
10	B1	FI > 2,0 ou Qualis B1
6	B2	FI > 1,5 ou Qualis B2
3	B3	FI > 1,0 ou Qualis B3
2	B4	FI > 0,5 ou Qualis B4
1	B5	FI > 0,1 ou Qualis B5

*Serão considerados os periódicos com FI do *Journal Citation Reports/ISI Web of Knowledge*, da Thomson Reuters ou QUALIS CAPES relativo ao ano de publicação.

Cla-Art - Valor de Q_{art} relativo a artigos em periódicos na área de química ou afins com FI maior que 6,0.

Cla-A1 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 4,0 e menor que 6,0 ou classificação A1 no QUALIS CAPES.

Cla-A2 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 3,0 e menor que 4,0 ou QUALIS CAPES A2.

Cla-B1 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 2,0 e menor que 3,0 ou QUALIS CAPES B1.



Cla-B2 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 1,5 e menor que 2,0 ou QUALIS CAPES B2.

Cla-B3 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 1,0 e menor que 1,5 ou QUALIS CAPES B3.

Cla-B4 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 0,5 e menor que 1,0 ou QUALIS CAPES B4.

Cla-B5 - Valor de Q_{art} relativo a artigo com FI maior que 0,1 e menor que 0,5 ou QUALIS CAPES B5.

Equivalências:

Patentes:

Licenciada =	17 (Cla-Art);
Concedida internacional =	14 (Cla-A1);
Concedida nacional =	12 (Cla-A2);
Depositada internacional =	3 (Cla-B3);
Depositada nacional =	2 (Cla-B4).

Se uma mesma patente for depositada e posteriormente concedida e/ou licenciada no Brasil e/ou no exterior ela será contabilizada no período pelo maior valor.

Livros:** Circulação internacional=14 (Cla-Agr);
Circulação nacional=12 (Cla-A2).

Capítulos de Livro:** Circulação internacional =10 (Cla-A1);
Circulação nacional= 6 (Cla-B1).

**Livros e capítulos de livros devem conter *International Standard Book Number* (ISBN) e serem publicados por editoras responsáveis por períodos científicos da área de Química classificados, pelo menos, no extrato B1 da CAPES. Livros de resumos de congressos, feiras, vestibulares não serão pontuados. A publicação de dissertações ou teses na forma de livros também não será considerada para fins do cálculo do IQP. As omissões ou dúvidas desta classificação serão dirimidas pelo COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA.

II - Ter vaga para orientação, considerando o número máximo de alunos permitidos pelo Colegiado segundo resolução específica. Excepcionalmente, dependendo da produção científica do pesquisador, poderá ser aprovada a admissão de um maior número de orientados segundo as Normas Gerais da Pós-Graduação e Regulamento do Programa.

III - Docentes Permanentes com IQP menor ou igual a 15 estão limitados ao número máximo de 3 discentes do Programa sob sua orientação.

IV - Não ter histórico de atrasos no cumprimento de suas atribuições acadêmicas junto ao PPG-Q, como por exemplo, o não cumprimento dos prazos de defesas de teses e dissertações e do exame de qualificação de seus orientados ou coorientados.

V - Não ter histórico de recusas, sem as devidas justificativas, para participação de bancas de defesas, seminários, qualificações e comissões designadas pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Química.

§ 1º- Nos artigos computados para cálculo do IQP deve se considerar uma divisão equitativa pelos autores, ou seja, se dois dos autores forem docentes permanentes do PPG-



Química, no ano de registro, o artigo vale metade para cada autor, se três dos autores forem docentes permanentes do PPG-Química, no ano de registro, o artigo vale um terço para cada autor e assim por diante.

§ 2º - Define-se como “novo orientado” todo discente dos cursos de mestrado e doutorado no qual o docente passa a exercer a função de orientador e, portanto, este docente deve atender a todos os requisitos da presente Resolução.

Art.2º Os cálculos de IQP médios dos últimos quatro anos deverão ser realizados até janeiro para o ingresso no primeiro semestre e em junho para ingresso no segundo semestre. Neste último caso segue-se a seguinte metodologia: soma-se o IQP do ano corrente, mais o IQP dos três anos anteriores e mais a metade do IQP de quatro (04) anos atrás e divide-se por quatro (04).

Art.3º O docente recém-titulado e/ou sem experiência em orientação no nível Pós-graduação terá acompanhamento diferenciado nos primeiros quatro (04) anos do seu primeiro credenciamento na PPG-Química, sem prejuízo do Art. 1º:

I – poderá receber nos primeiros dois (02) anos até dois orientados em nível de mestrado.

II – poderá receber um novo orientado em nível de mestrado ou doutorado quando satisfizer as seguintes condições:

- ter uma orientação de mestrado defendida com sucesso.
- ter publicado artigos científicos em periódicos classificados com o nível B2 ou maior, preferencialmente com discente, a partir do seu credenciamento como docente orientador.

III – a partir do 4º ano de credenciamento, poderá receber um novo orientado em nível de doutorado quando o primeiro orientado de doutorado tiver sido aprovado no exame de qualificação ou, no caso de não ter orientação em nível de doutorado, ter segunda orientação de mestrado defendida com sucesso.

Art. 4º Ao docente com histórico de atrasos nos últimos quatro (04) anos poderá ser solicitado justificativa para ser avaliado pelo Colegiado a cada demanda de orientação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Prof. Ângelo de Fátima
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química

